



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373670**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009452-82.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ANTONIO LEITE FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERNANDO DA SILVA LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo n.º 1009452-82.2024.8.26.0161**

**Comarca: Diadema (2ª Vara Cível)**

**Apelante: ANTONIO LEITE FILHO**

**Apelado(a): FERNANDO DA SILVA**

**Juiz(a): ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

**Voto n.º 4.082**

**APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Sentença de extinção sem resolução do mérito por carência de ação - Insurgência recursal do autor - Índícios de que o imóvel objeto de litígio foi adquirido na constância do casamento, sob regime da comunhão de bens, entre o autor e sua falecida esposa - Réu que é filho do casal e, com seus irmãos, coerdeiro de metade da propriedade do bem imóvel deixado como herança por sua genitora - Pelo princípio da “saisine”, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos (art. 1.784 do CC), gerando a comunhão sobre os bens do espólio, cujo término se dá apenas com a partilha (art. 1.791, parágrafo único, do CC) - Inexistência de partilha até o momento - Autor e réu que são coproprietários e compossuidores do bem imóvel, caracterizando condomínio “*pro indiviso*”, não havendo que se falar em esbulho praticado, eis que não há melhor posse entre os litigantes - Precedentes - Ausência de utilidade na medida intentada pelo autor - Sentença de extinção por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC) mantida.**

**Nega-se provimento ao recurso, com observação.**

1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Antonio Leite Filho em face de Fernando da Silva, e reconvenção entre as partes contrapostas, que a r. sentença de fls. 163/164, cujo relatório se adota, julgou “*as partes carecedoras e extinta a ação e reconvenção, sem solução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil*”, condenando cada parte ao pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, além de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida a ambas as partes.

Apela o autor (fls. 167/170), sustentando, em síntese, que o Código

Civil, em seu art. 1.829, inciso I, assegura ao meeiro o direito à metade dos bens adquiridos durante o casamento. No presente caso, o apelante, na condição de meeiro, tem direito prioritário ao uso e gozo do imóvel, uma vez que a divisão do bem ainda não foi formalmente realizada e sua necessidade para moradia é evidente. Argumenta que a ocupação do imóvel pelo apelado viola o Estatuto do Idoso e que a entrada do apelado no imóvel sem autorização do apelante, seguida da manutenção exclusiva da posse, configura esbulho evidente. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 174/177.

Termo de transferência de relatoria datado de 27/03/2025 (fls. 183).

**É o relatório.**

## **2. O recurso não comporta provimento.**

Cuida-se de demanda possessória em que o autor afirmou ser proprietário do imóvel localizado na Rua Raio de Luar, 112, Piraporinha, Diadema/SP, e que sempre exerceu a posse sobre o bem, pagando os tributos relacionados. Alegou que, nos últimos meses, teve a sua posse esbulhada por um dos filhos, ora réu, que ingressou no imóvel com mobiliário. Pretendeu, assim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse e, ao final, o julgamento de procedência do pedido.

A decisão de fls. 29 indeferiu a tutela de urgência requerida.

Em defesa, o réu sustentou que vem exercendo posse mansa e pacífica do imóvel familiar desde o ano de 2002; que o imóvel em questão se trata de herança em que o requerido divide 50% da propriedade com mais dois irmãos, em virtude do falecimento da genitora em 2019. Argumenta que, embora o autor seja viúvo meeiro, tal circunstância não basta para fundamentar a pretensão inicial. Esclarece que o réu morava no imóvel até 2019 e, quando a esposa faleceu, deixou o local, não havendo prova da posse direta e exclusiva do imóvel pelo autor. Apresentou reconvenção com pedido de reconhecimento de usucapião familiar.

A r. sentença de fls. 163/164 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, assim fundamentando:

*“O autor não tinha posse atual do imóvel. Do que se depreende dos autos, o autor separou-se da mulher Alzira e deixou filhos no local há cerca de duas décadas. Atualmente, um dos filhos está na posse do imóvel. Ainda que não exista a partilha, houve o óbito de Alzira (06/2018) e há direito sucessório e eventual meação, questão que deverá ser objeto de ação própria.*

*Nos limites do que consta dos autos, o réu é possuidor em razão de direito sucessório e não há qualquer esbulho. Se o autor tem direito a meação, também poderá exercer a posse ou ser indenizado pelo uso exclusivo do réu. Mas não há esbulho tampouco direito à posse exclusiva.*

*Não cabe a reconvenção em ação possessória. Com efeito, o juiz decide a melhor posse e, como exposto, tanto autor como réu tem, em tese, direito à posse, o que exige tanto de um como do outro a formalização da sucessão e partilha.*

*Do exposto, julgo as partes carecedoras e extinta a ação e reconvenção, sem solução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.*

Pois bem.

É sabido que a ação de reintegração de posse visa permitir que a parte autora exerça os direitos provenientes da posse, a fim de restaurar a situação anterior, alterada pelo ato de esbulho.

Para isso, é necessária a demonstração do exercício da posse e o esbulho praticado, requisitos previstos no art. 561 do CPC:

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao, ou a perda da posse, na açao de reintegraçao.*

No caso em tela, há indícios de que o imóvel foi adquirido na constância do casamento entre o autor e sua falecida esposa Alzira, sob o regime da

comunhão de bens (fls. 12). Pontuou-se que o autor é viúvo meeiro e o réu, filho do comum do casal, tem direito sucessório, no limite do seu quinhão, sobre metade da propriedade do imóvel deixado de herança por sua mãe.

Assim, pelo princípio da *saisine*, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos (art. 1.784 do CC), gerando a comunhão sobre os bens do espólio, cujo término se dá apenas com a partilha (art. 1.791, parágrafo único, do CC).

Nesse contexto, autor e réu são coproprietários e compossuidores do imóvel litigioso, caracterizando condomínio *pro indiviso*.

Diante desse quadro, conclui-se que as partes são compossuidoras do imóvel na qualidade de coproprietários, não havendo que se falar em esbulho praticado, eis que não há melhor posse entre os litigantes.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

*“Na espécie, o fato de o bem imóvel configurar um condomínio pro indiviso e de não ter havido desdobramento da posse impede o exercício da pretensão possessória, haja vista que o deferimento de uma medida possessória em prol de um dos coproprietários e em detrimento do outro violaria a regra de que um condômino não pode usar da coisa de modo a suprimir ou reduzir o direito dos outros consortes (...) Ademais, sendo a agravada também proprietária do imóvel em condomínio pro indiviso, o uso do bem é legalmente garantido pelo art. 1.314 do Código Civil, verbis: “Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.” (Ag n. 1.085.967, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 14/08/2009.)*

No mesmo sentido:

*Apelação – Ação de reintegração de posse c.c. indenizatória – Imóvel – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente – Ré viúva de condômino do imóvel, que o recebera por herança dos pais – Falecimento do marido da ré e desatendimento de pedido de retomada formulado pela autora, também condômina – Ré em benefício de quem, efetivamente, não se pode reconhecer direito real de habitação, uma vez que isso*

*viria em detrimento do direito dos demais condôminos à fruição da coisa – Não obstante, a ré tem inequívoco direito de herança sobre o indigitado imóvel, ainda que represente ele bem particular do autor da herança, com quem era casada pelo regime da comunhão parcial de bens – Aplicação da regra do art. 1.829, I, do CC – Cenário fazendo concluir que a ré também é condômina do imóvel, por aplicação do princípio de "Saisine" (CC, art. 1.784), pouco importando não haver inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido cônjuge – Utilização exclusiva da coisa por parte da ré não caracterizando esbulho possessório – Hipótese em que se mostra adequada, sim, providência judicial voltada à extinção do condomínio e à percepção de compensação pecuniária pela utilização exclusiva do bem – Precedentes – Sentença confirmada por tais fundamentos. Dispositivo: Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1000240-56.2018.8.26.0449; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019)*

*AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Sentença de improcedência. Recurso da requerente. Imóvel em discussão transmitido com o óbito do proprietário aos herdeiros legítimos. Condomínio indivisível. Posse exercida por coerdeiros, filhos da requerida e do proprietário falecido, que caracteriza exercício de direito decorrente da composses. Ausência de efetiva comprovação do esbulho. Requisitos previstos pelo art. 561 do Código de Processo Civil não demonstrados. Autora que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002455-24.2022.8.26.0462; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)*

*AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Petição inicial indeferida, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC – Manutenção - Condomínio entre herdeiros – Esbulho possessório não configurado – Requerentes que são carecedores da ação, por falta de interesse processual – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002808-39.2017.8.26.0624; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)*

Diante da impossibilidade de se falar em esbulho pelas

circunstâncias verificadas, reforça-se a ausência de utilidade da medida buscada pelo autor, o que implica no reconhecimento da falta de interesse de agir.

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. sentença, observando-se que a extinção se dá com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial devida pelo autor para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

**3.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**